



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. Paraíba
Previdência – PBPREV. Aposentadoria voluntária
com proventos integrais. Regularidade.*

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01805 /2011

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.118/11.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.**

03. Aposentanda:

- 3.1. Nome: **ISAURA SUASSUNA SALDANHA.**
- 3.2. Cargo: **Cirurgião Dentista.**
- 3.3. Idade: **60 anos.**
- 3.4. Matrícula: **16.576-0.**
- 3.5. Lotação: **SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE.**

04. Caracterização da aposentadoria:

- 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária com proventos integrais.**
- 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**
- 4.3. Data do ato: **13 de janeiro de 2009.**
- 4.3. Órgão e data da publicação: **DOE – 29 de janeiro de 2009.**

05. Parecer da AUDITORIA: **O órgão técnico, inicialmente, sugeriu a citação do responsável para que adotasse providências no sentido de corrigir os cálculos dos proventos, face ao que determina o art.40 § 2º da Constituição Federal c/c que disciplina o § 1º do art. 191 da LC 58/03, entende que para comparação, objetivando obter o menor valor entre o benefício médio e a última remuneração, é necessário excluir parcelas não incorporáveis aos proventos (Gratificação de Insalubridade, Gratificação art.57 VII LC 58/2003 e Gratificação de Atividade Especial Temporária, fls. 37). Assim os proventos deverão ser corrigidos para R\$ 1.039,71 (R\$ 1.478,05 – órgão de origem), correspondentes à soma do valor dos vencimentos (R\$ 844,71) e do valor dos adicionais de tempo de serviço (R\$195,00). A autoridade competente deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº 01027/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim opinou: **conforme fichas financeiras às fls. 14/25, 29 e 32/37, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação às parcelas mencionadas, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei.**

Dessa forma, se as parcelas de remuneração integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria em análise, conforme calculado pela entidade de origem (fls. 39 e 45), com concessão de seu registro.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do MPjTCE, e vota pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ISAURA SUASSUNA SALDANHA, nos termos em que foi originalmente deferido, concedendo-se o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Acordam, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, conhecer a legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ISAURA SUASSUNA SALDANHA, nos termos em que foi originalmente deferido, concedendo-se o respectivo registro.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal